



ÉTICA NA ADVOCACIA

Élcio Félix D'Angelo*

Apresentação

Há muito tempo estamos ouvindo falar sobre ética, seja profissional, seja a do nosso dia-a-dia, entretanto, não paramos para discutir qual é o seu verdadeiro significado para o engrandecimento de uma sociedade.

É neste sentido que esta monografia, ora apresentada, buscou trazer a lume a “*Ética na Advocacia*”, pois, nós, advogados, somos os depositários fiéis dos cidadãos, os quais nos consideram, como não poderia deixar de ser, os responsáveis pela busca da legalidade, moralidade e eticidade.

Abordamos teorias éticas que ao longo de nossa história vieram revelando-se importantes para o seu entendimento, bem como temas atuais, como “O Controle Externo do Poder Judiciário”, haja vista os seus prováveis resultados relacionados com a ética advocatícia.

Não olvidamos dos direitos humanos, onde o seu respeito está em observá-los diuturnamente, e, uma vez respeitados, não haverá razões para que a ética também não seja praticada.

Analisamos os deveres éticos e a imunidade do advogado sob a égide constitucional, com o escopo de demonstrar a sua real e efetiva aplicabilidade.

É *conditio sine qua non*, quando se fala em “*Ética na Advocacia*”, invocarmos as normas éticas insculpidas no “Código de Ética e Disciplina da OAB”, bem como a função do “Tribunal de Ética e Disciplina (TED)”, principalmente nesta época em que os princípios éticos estão sendo vistos como sinal de ingenuidade, onde, somente os chamados “não espertos”, fazem da ética uma bandeira a ser respeitada e enaltecida. Sob este enfoque, buscamos as raízes éticas profissionais, as quais deverão vir desde a nossa

* Promotor de Justiça em Mato Grosso do Sul.



formação acadêmica, sem olvidarmos de que o cerne ético encontra-se na instituição chamada família.

Finalmente, invocamos, a todos, que façam uma reflexão sobre seus próprios valores éticos, a fim de que possamos, realmente, verificar se estamos em condições éticas e morais de exigir condutas, as quais devam estar presentes em toda sociedade preocupada com o futuro da humanidade.

O homem mais perfeito não é aquele que exerce
sua virtude somente para si mesmo,
mas aquele que o pratica também
em relação aos outros e isso é
uma obra difícil.

(Aristóteles – *Ética a Nicômaco*)

1. Porque “Ética na Advocacia”?

Ética é uma palavra que vem do termo grego *ethos*¹, que significa virtude, caráter, mas hodiernamente ela também se distingue pelo seu caráter crítico e reflexivo na sistematização dos valores e das normas, servindo como guia para a humanidade, na busca da justiça.

A ética na advocacia jamais poderá ser negligenciada, pois compete ao advogado depurar tudo que lhe chegue ao conhecimento, seja relativo às nossas evidências primárias, seja, às nossas instituições.

O advogado, através da ética, exerce um serviço de constante discernimento, análise, investigação e depuração em todos os sentidos, sejam jurídicos ou não jurídicos. Ademais, o advogado não se pode limitar aos caminhos do vigente e convencional; pelo contrário, deve buscar articular o que transita pelo excepcional e marginal, pois amanhã estes podem constituir o consensual.

A ética na advocacia está vinculada à Justiça e ao Direito e, apesar do paradoxo existente entre o que “é” e o que “deve ser”, o advogado deve sempre buscar respostas na ética, quando se deparar com questões, tais como: o que representa o direito à inviolabilidade do lar para aqueles que, nas favelas, nos guetos e nas periferias, têm seus barracos, cortiços e casas invadidas pela polícia e presos sem ordem judicial? Qual é o alcance do direito à livre expressão para quem não dispõe dos meios necessários, como, por exemplo, saúde e educação básicas, para se expressar? É neste momento que o advogado, sob a égide da ética, não poderá fazer com que a omissão ou silêncio conveniente sirvam de pretexto para disfarçar a falta de pensamento ou de convicção.



O advogado deve ter como inspiração, como uma luz a ser seguida, as palavras de Eduardo Couture: “Luta pelo direito, mas, quando encontrares o direito em confronto com a justiça, luta pela justiça”.

O estudo analítico da ética na advocacia requer uma visão histórica e temporal, sem a qual não poderemos estabelecer parâmetros aceitáveis.

O momento histórico e temporal está a provar as desigualdades socio-econômicas e culturais cada vez mais crescentes, como demonstra o “Relatório do Desenvolvimento Humano – 1996”, destinado ao programa das Nações Unidas, o qual declara a existência de desempenhos espetaculares, em alguns países e regiões, porém, aponta estagnação e declínio em outras, não permitindo a generalização de uma idéia comum sobre os direitos e suas garantias, bem como o conceito de ética, dificultando de maneira vertiginosa o exercício da advocacia.

Para que se mitigue estas discrepâncias, necessário se faz conhecer e praticar a ética, a qual deve se pautar entre outros critérios, pelos critérios sociais permanentes e razoáveis.

2. A história da ética

Foi durante o chamado **tempo-eixo**, compreendido aproximadamente entre o século VIII e II a.C., onde as civilizações que se estendiam ao longo do continente eurasiático, do Extremo Oriente ao Mediterrâneo, que a ética começou a despontar, pois nesse período começam a aparecer grandes mensagens religiosas de caráter universalista, acompanhadas de **regras de conduta** configurando uma nova concepção do *ethos* (costumes) e da natureza ética do homem. Do encontro entre o Cristianismo e o Helenismo, nos primeiros séculos de nossa era, que surgiram o complexo de idéias ético-jurídicas, das quais até hoje vive a nossa civilização. Não obstante a história nos revelar que a ética se fez presente no século VI a.C. na sociedade grega.

Até mesmo no “*Levítico*”, manual redigido para o povo de Levi (10º século a.C.), no qual encontra-se um esboço do código civil e de leis morais que, embora imperfeitas, já demonstrava a inclinação do povo para as leis morais².

É da idéia da consciência moral que nasce a noção de ética. A consciência moral, segundo São Tomás de Aquino, é aquela que nos leva a uma análise introspectiva, a fim de que o presente que está sendo vivido e o futuro que está por ser vivido sejam vetores resultantes da escolha de atos verdadeiramente morais.



A ética na advocacia deve buscar suas raízes na ética aristotélica, ou seja, o advogado deve ser ético não pelo fato de ter de cumprir a letra da lei, mas, sim, por causa da sua disposição interior permanente em ser ético. O exercício da eticidade deve ser algo imanente ao próprio advogado, ou seja, voluntário, não que a prática involuntária acarretará a sua descaracterização, mas subjetivamente não terá o mesmo grau axiológico. Neste mesmo sentido é a ética tomista, haja vista que para S. Tomás de Aquino, a justiça consiste no hábito de praticar o direito, natural e positivo: “*Objectum iustitiae est ius*”.

Tendo Sócrates exercido grande influência sobre Platão e Aristóteles, sendo considerados os socráticos maiores, cabe, portanto, trazer à colação o que podemos entender sobre a ética socrática, nesse sentido o ato de conhecer o “bem” significa dizer que se está praticando a virtude, pois a referida prática conduz à felicidade humana. Ainda, segundo o pensamento socrático, não basta conhecer o “bem”, vale dizer o homem deve fazer o “bem” estando “bem”, resultando o bem-estar moral.

Para Emmanuel Kant o homem possui constituição finita e sujeito à variedade das inclinações, devendo sua vontade enfrentar os obstáculos próprios de sua natureza humana, visto que o homem possui consciência de todos os seus atos, daí ser inadmissível afirmar que se possa agir inconscientemente, pois se houve ação é porque o consciente autorizou a sua consecução. Em suma, o homem poderá enganar qualquer outra consciência, exceto a própria.

Fato é que, quer adotemos a ética aristotélica-tomista, quer a kantiana, o advogado deve sempre se pautar pela ética, pois, para Aristóteles e Tomás de Aquino, a vontade é parte da irracionalidade, portanto, subordinada à razão que a ilumina e dirige, enquanto que para Kant, pelo contrário, é a razão a responsável de todo o agir moral, ou seja, a razão está presente em ambos, por conseguinte, a ética. Cabe ressaltar que Kant rompeu com o esquema da ética das virtudes, adotando a ética do cumprimento da lei moral, dos deveres pessoais e sociais.

2.1 As teorias éticas

As quatro teorias éticas mais importantes da cultura ocidental, quais sejam, a ética aristotélica, a moral cristã, a ética kantiana e a que pensa a ética como um esforço de superação de conflitos sociais produzidos pela disputa dos bens materiais e culturais, a qual tem como maior representante J. Rawls, concordam que a ética é a busca constante do bem humano, apesar de suas divergências.



Não devemos esperar da filosofia soluções modelares ético-jurídicas, posto que a ela cabe nos dar as diretrizes a serem seguidas para que possamos adquirir conhecimentos teóricos ou empíricos, a fim de alcançarmos finalmente uma comunidade de seres racionais o que, sob a ótica normativa, significa comunidade do bem comum, da justiça e do direito.

Assim sendo, a filosofia mostra-se como um desafio, um refletir sobre uma posição previamente determinada por circunstâncias ou interesses individuais ou coletivos. A filosofia tem como um dos mais importantes objetivos o desenvolvimento do espírito crítico, haja vista os problemas decorrentes das relações humanas que se nos deparam a cada momento.

A ética e a política têm como seus grandes representantes, Platão e Aristóteles, pois foram através da “*ethiké episthémé*” e da “*politiké episthémé*”, respectivamente ciência dos costumes e ciência da comunidade regida por leis, que surgiram o que entendemos por ética e política nos dias atuais. A esses termos os latinos acrescentaram o do direito, “*corpus juris*”, isto é, corpo das leis.

A ausência da naturalidade ética na advocacia é que faz com que se aceite o imperativo categórico kantiano, o qual assevera que a vontade de agir corretamente faz com que a ética venha a existir e que a moral, enquanto ação, esteja relacionada com princípios universais, portanto, obrigando a todos sem exceção.

O “Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil” já possui em seu bojo o “Código de Ética”, logo, existem normas éticas positivadas, entretanto, é mister que o advogado busque, principalmente na naturalidade e na espontaneidade, o agir ético.

O advogado deve viver a ética diuturnamente, visto que é um princípio básico fundamental, tais como os direitos humanos o são, estando acima de todas as caracterizações que o homem venha a adotar, pois situam-se na ordem dos princípios, portanto, anteriores ao direito positivo. Entretanto, esta ética não é subjetivista, que consiste em cada qual adotar para si uma ética, de acordo com o seu conceito de valores, a conduta que lhe seja mais conveniente, mas aquela que deve estar sobre todo e qualquer interesse individual.

Cabe, neste ponto, indagar se existem limites naturais ou positivados para o exercício da eticidade? O direito de liberdade possui limites? Seria a ética o controlador do direito de liberdade? Em verdade, “vivemos a sensação de estarmos diante de um mundo de perguntas e de incertezas, diante das quais ninguém tem segurança nas respostas a serem dadas”³³.



Para responder a essas indagações filosóficas, devemos invocar a máxima kantiana, segundo a qual cada pessoa possui seu livre arbítrio, porém este deve respeitar o do outro, em uma lei universal, a qual entendemos ser os princípios naturais. Portanto, é a ética entendida aqui como moralidade que deve conduzir as ações humanas, que deve orientar os nossos atos, a fim de que a liberdade do próximo não seja violada.

Outrossim, o direito de liberdade possui limites dentro da própria liberdade. Esclarecemos: o advogado deve atuar livremente dentro das regras deontológicas fundamentais, previstas no “Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil”, logo, sua liberdade ética é controlada e fiscalizada pela própria norma positivada, na qual confere-lhe o exercício da própria liberdade profissional, daí a relevância de outra máxima kantiana, qual seja, a necessidade da existência de uma regra, que exige respeito e submissão, a fim de que possamos estabelecer parâmetros, a partir dos quais as condutas, particularmente as dos advogados, serão avaliadas.

3. A questão da moral e da ética

Não devemos confundir o que vem a ser moral pessoal (ética) com a moral política (legal). O advogado deve cumprir as normas legais, visto que possuem um caráter deontológico e não ontológico, logo, poderão também não cumpri-las, assumindo as conseqüências que advirão pela sua inobservância. Já a moral política é ontológica, ou seja, não admite a faculdade de não poder ser observada. A moral política diferencia-se da moral pessoal, na medida em que esta é de caráter subjetivo, enquanto aquela é de caráter objetivo.

O advogado deve guiar-se pela ética, ou seja, pela moral pessoal para o exercício do seu ministério, acatando as regras deontológicas fundamentais, bem como outras que devam ser obedecidas, pois o código de ética não possui um caráter taxativo, visto que existem deveres morais pessoais, recomendados pela doutrina da virtude (*ethos*), cuja desobediência não acarretará sanção normativa, porém surgirá outra sanção, a qual julgamos ser superior à normativa, qual seja, a sanção da consciência, sendo exemplo, os deveres de piedade, benevolência, de caridade e outros gestos humanitários, os quais nada têm relação com a ordem jurídica.

Para Kant uma comunidade determinada pelas leis (legalidade) e pelas virtudes éticas (moralidade) é uma religião, um igreja invisível e não uma



sociedade política moderna e democrática.

Porém, o pensamento do ilustre filósofo não se aplica nestes exatos termos ao advogado, pois o mesmo exerce seu labor sob a égide das leis, bem como pelas virtudes éticas, o que não o torna uma pessoa invisível, pelo contrário, faz com que ele ressurja das trevas, onde o império das leis não admite seu questionamento, auxiliando neste proceder a conquista de uma sociedade política moderna, justa e democrática.

O filósofo contemporâneo J. Rawls traz uma nova concepção da moral (ética), a qual remonta à ética aristotélica-tomista, aproximando-se daquele desejo por nós defendido, qual seja, as normas éticas não nos obrigam a um determinado comportamento, pois possuem uma concepção coerente diante do contexto histórico e temporal, onde o senso de justiça nasce quando os laços afetivos naturais dos indivíduos surgem com a preocupação pela busca do bem comum.

Esta concepção deve estar presente constantemente no intelecto ativo do advogado, pois a sua vida é uma constante dialética entre o que é o que vem a ser. Independentemente da filosofia ética adotada pelo advogado, seja ela contemporânea, seja a clássica, fato é que a ética consiste na convivência social justa de seres humanos, onde o respeito recíproco é de fundamental importância para o convívio harmônico.

Temos a missão de provar que Sigmund Freud estava equivocado ao aduzir que o homem não é um ser social, gregário, muito embora existam exemplos que possam sustentar o contrário, tais como as atrocidades das primeiras migrações, da invasão dos hunos ou dos chamados mongóis de Gengis Khan e Tamerlão, do saque de Jerusalém pelos piedosos cruzados, até mesmo, na verdade, os horrores da última guerra.

O agir e o pensar do advogado, enquanto ser ético, tem a sua essência e significação apenas no todo, pois é neste que se dá o pensar, visto que a não ética consiste em introduzir singularidades no conceito do universal, isto é, em subsumir o universal no singular, quando, na verdade, aquele é o fundamento deste, pois, a singularidade do advogado não é o primordial, mas, sim, a vitalidade da natureza ética. Neste sentido, invocamos o ensinamento de Hegel, para o qual a inteligência deve ser a célula matriz, a qual guarda perfeita identidade com a vida ética, onde inexitem particularidades e relatividades.



3.1 A “ética zetética” e a “ética dogmática”

A ética na advocacia não visa a aniquilação das individualidades, pelo contrário, procura utilizar-se delas para o aprimoramento das relações inter-subjetivas.

É sob o enfoque zetético e não dogmático, adotando os conceitos de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que o advogado deve se pautar, pois é através da zetética que poderemos questionar posições até então indiscutíveis, ao contrário do que ocorre com a dogmática, seja jurídica ou não, que admite a existência de verdades absolutas, haja vista suas premissas serem inquestionáveis, sob pena de um dogma revelar-se sofisticado. Ao contrário, a zetética admite que suas premissas sejam modificadas, uma vez demonstradas que são insuficientes para se chegar a um resultado, no mínimo aceitável.

Ademais, é sob o prisma zetético que a eticidade poderá utilizar-se de conceitos pertencentes ao âmbito da história, filosofia, medicina, antropologia, psicologia, etc, e tratando-se especificamente da ética na advocacia, estaremos diante da zetética analítica aplicada, haja vista os resultados desta investigação poderem ser aplicados no aperfeiçoamento da conduta ética do advogado.

A ética é o proceder do ser humano, independentemente da situação em que este se encontrar, isto é, seja na vida social, política, religiosa, jurídica, etc, pois o que se visa, em verdade, é o disciplinamento da conduta humana.

O advogado escorreito é aquele que reconhece, protege, garante e respeita seu cliente, seus pares, bem como qualquer ser humano sob a égide da ética, pois o respeito ao próximo é elementar na conduta desejável de um ser pensante.

3.2 A “ética normativista” e o individualismo

Será da vivência sócio-política e sócio-jurídica que o advogado encontrará a aplicabilidade da ética, sem olvidar de sua valoração objetiva, haja vista o ser humano necessitar da convivência social para manifestar a sua conduta ética, pois o indivíduo não é um fim em si mesmo.

Sob a visão positivista, Hans Kelsen entende que a conduta humana, o agir de cada indivíduo, é regulável através de normas positivadas.

Entretanto, entendemos ser a conduta ética na advocacia um objetivo desejado, estando ou não seus fundamentos positivados, daí discordarmos, *data maxima venia*, do eminente filósofo Hans Kelsen ao asseverar que a



conduta humana não está condicionada a uma subjetividade, porque a conduta é objetiva, vez que sua conformidade está previamente estabelecida por uma norma, a qual a confirma ou desconfirma.

Ainda acrescenta, que uma boa conduta não possui nada de subjetivismo, porquanto se uma conduta for boa, é porque ela está conforme a norma, vista sob o ângulo puramente objetivo.

Nós, advogados, temos a obrigação moral de demonstrar quão importante e necessária é a ética, passível de sermos, caso não empunhemos esta bandeira, escravos de nossa própria liberdade.

O advogado deve buscar com profundidade conhecer a realidade humana, pois assim saberá que o “*viver egoístico*”, onde o que importa é o individual, traz como consequência a decadência da própria humanidade. Deve, portanto, possuir convicções ponderadas, as quais nada mais são que a experiência fundada nas teorias éticas.

Não atuando de forma ética no exercício da advocacia, sobrepujando a justiça, forçoso será concluir que tal conduta enquadrar-se-á perfeitamente no conceito de Trasímaco, quando da dialética estabelecida com Sócrates, onde a injustiça torna-se indiscutível quando é praticada pelo mais forte em grande escala, ao ponto de não poder ser mais questionada, sob pena de tal inconformismo resultar na própria vida daquele que se atreveu a questionar.

4. A ética e os direitos humanos

A ética na advocacia também relaciona-se com os direitos humanos, e, neste ponto, devemos estar atentos, visto que estes correm o risco de serem a cada dia sobrepujados, na medida em que interesses circunstanciais procuram institucionalizá-los juridicamente.

Os direitos humanos, tal como a ética, são imanentes ao ser humano, porém, para que possamos exercer a ética e usufruirmos dos direitos humanos, é mister condutas políticas governamentais comprometidas com a sociedade, com a desalienação da população mais carente, com a aplicação efetiva do princípio da isonomia, onde as pessoas possam influir nas decisões da vida econômica de seu país.

Não consideramos que estas condutas sejam inatingíveis, visto que à humanidade nada é impossível, exceto a imortalidade material, mesmo porque a única certeza que temos é a de que temos consciência do que somos, porém



não temos certeza do que poderemos ser, se assim não fosse, não haveria a necessidade da luta contra a censura à imprensa e a tortura dos presos políticos, nas épocas mais negras das ditaduras militares latino-americanas, nos anos 60 (sessenta) e 70 (setenta), resultando nos anos 80 (oitenta) na abertura política, embora tivesse sido lenta e gradual.

5. O advogado e os valores éticos

Vivenciamos uma crise ética, decorrente de mudanças sociais, políticas, econômicas, culturais, e a que reputamos a mais preocupante, qual seja, a da própria identidade. Esta crise tem de ser superada, começando por nós, advogados, pois é inconcebível, sem levarmos em conta as demais seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, que “o Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB/RJ se vja às voltas com numerosíssimos processos contra advogados. Só entre janeiro e maio deste ano foram julgados pelo TED 600 processos, e outros surpreendentes 15 mil estão em andamento. Dentre as principais infrações cometidas pelos profissionais processados está a prestação inexata de contas, a cobrança de honorários excessivos, a apropriação indébita de valores do cliente e a corrupção, de acordo com o presidente do TED do Rio, Célio Salles Barbieri”⁴, tornando-se pior, logo, mais preocupante, quando constatamos que “dos cerca de 400 mil advogados em todo o país, 10%, ou quase 40 mil, respondem a processos disciplinares na OAB”⁵, o que demonstra que devemos rever nossos valores para, então, começarmos a exigir que condutas éticas sejam respeitadas. Não podemos viver numa mentalidade anterior ao estado de direito, caso contrário, estaremos indo de encontro às nossas concepções morais, quebrando o nosso próprio juramento, tornando-se um problema de fundamento ideológico.

Foi-se o tempo em que se acreditava que, uma vez não coincidentes os conceitos de norma moral com os de norma jurídica, estas poderiam não ter conteúdo ético, ou seja, a norma jurídica poderia ser indiferente à moral, ou, o que era pior, poderia até ser contrários à moral.

Hoje, não mais se concebe o direito contrário à ética, nem aplicação do direito que produza eficácia de vida injusta.

Assim sendo, o operador do direito, deve buscar a melhor exegese da norma positivada a fim de aplicá-la ao caso concreto, não podendo relegar os princípios éticos explícitos ou implícitos.



Outrossim, o advogado ético é aquele que “é” e não apenas o que “está” advogado, não podendo “lavar as mãos” como Pilatos, atribuindo ao juiz ou ao legislador a culpa por decisões que, a seu próprio critério, sejam injustas, bem como não éticas, sem ao menos perscrutar interpretações outras possíveis.

O exercício da advocacia requer um espírito humanista e não puramente racionalista. O advogado deve enaltecer o seu exercício, pois a advocacia é mais que uma profissão, é um engrandecimento de sua própria existência.

Neste final de século, somos nós, advogados, os principais representantes do Humanismo do século XXI vindouro, cujo desafio é justamente trazer novamente os conceitos éticos humanísticos, com o escopo de alcançarmos o bem-estar do próprio homem, quer como indivíduo, quer como integrante de uma coletividade.

Interessantes e atuais são as palavras do Papa Paulo VI, cujo trecho de sua encíclica *Populorum Progressio*, reputamos pertinente de ser lembrada, ou seja, o homem possui uma missão, pois a este lhe é dado um conjunto de qualidades, logo, caberá somente a ele desenvolver esse germe, cujo destino caberá a ele escolher, pois o sucesso ou insucesso dependerá do caminho a ser trilhado.

5.1 A imunidade do advogado e seus deveres éticos

Não obstante ser de natureza material a imunidade outorgada pela Constituição Federal de 1988 aos advogados, visto que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. (CF/88, art. 133)”, entendemos que esta imunidade não abrange os delitos que constam no capítulo “Dos Crimes Contra a Administração da Justiça”, tais como a denúncia caluniosa, fraude processual, patrocínio infiel, todos do Código Penal, haja vista não poder o advogado sobrepor sua singularidade ao interesse universal.

No que tange os “Crimes Contra a Honra”, a ética deve ser a norma hipotética fundamental, visto que grande é a dificuldade de vislumbramos a imunidade em sua plenitude neste assunto.

Data maxima venia, não estamos conformes com a sugestão do ilustre advogado, Randolpho Gomes, ao aduzir em sua obra “O advogado e a Constituição Federal”, referindo-se à calúnia, que “Nesse caso, poderia a lei ordinária contemplar a hipótese de o ofendido postular, perante a Ordem dos Advogados, em procedimento especial, a apuração do *animus caluniandi*;



demonstrada a intenção delituosa, abrir-se-ia oportunidade ao ofendido para a cobrança judicial da ofensa”⁶, pois, se aceitássemos esta sugestão, estaríamos afrontando o princípio da isonomia, bem como o da inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV).

Nossa sugestão é de que, independentemente do Poder Judiciário analisar o fato, o “Tribunal de Ética e Disciplina” da Ordem dos Advogados também deverá analisá-lo, pois, à luz do prescrito no artigo 68 da Lei nº 8.906/94, o qual dispõe sobre o “Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, temos que: “**Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente** ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, **nessa ordem**”(grifo nosso), ou seja, não podemos confundir tipos penais previstos no Código Penal com transgressões disciplinares previstas no Estatuto da OAB, mesmo porque o estatuto faz referência à legislação processual penal, ou seja, à instrumentalidade e não ao direito penal, enfatizando a ordem a ser obedecida.

Interessante registrar, à guisa de reflexão, como a ética está relacionada diretamente com a honra, principalmente quando estamos considerando a pessoa do advogado, trazendo à colação a célebre resposta de Sílvio Romero, “quando defendeu tese na Faculdade de Direito do Recife (12-3-1875), à argüição intentada por uma banca de **praxistas**, que acabou custando-lhe um processo por injúria ... ‘triste resultado metafísico-criminal: glória de Sílvio Romero e eterna vergonha dos mestres’, como classificou Tobias Barreto. Tinha vinte e quatro anos, preparo intelectual, candência nas palavras e paixão na sua defesa. Cf., Roberto Lyra, **A obra de Sílvio Romero em criminologia e direito criminal**, Rio de Janeiro, 1951. O Prof. Coelho Rodrigues provocou o candidato, travando-se o seguinte e esclarecedor diálogo: ‘ – Nisto não há metafísica, Sr. Doutor, há lógica (respondeu Romero).

- A lógica não exclui a metafísica ... (afirmou o argüidor).
- A metafísica não existe mais, Sr. Doutor. Se não sabia, saiba!
- Não sabia ...
- Pois vá estudar e aprender para saber que a metafísica está morta.
- Foi o Sr. quem a matou?
- Foi o progresso – respondeu o candidato – foi a civilização”⁷.

Devem ter considerado, muito provavelmente, sem entrarmos no mérito da questão, que o advogado Sílvio Romero tratou o Professor Coelho



Rodrigues com desrespeito, ao empregar uma linguagem não escorreita, considerando as normas e os valores éticos daquela época.

No que se refere ao sigilo profissional, cabe ressaltar a preocupação do ex-presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e membro do “Tribunal de Ética e Disciplina” do Rio de Janeiro, Aloysio Tavares Picanço, a qual reputamos de suma importância, haja vista os direitos e garantias fundamentais insculpidos em nossa Constituição Federal, ao asseverar que: “O sigilo é, na sua essência, a pedra angular da ética no exercício da profissão. Ele se assemelha ao segredo do confessorário; chega a ter algo de divino. **O grande juiz para julgar o que é ético é a própria consciência**”⁸ (grifo nosso).

6. O “Código de Ética e Disciplina da OAB” e o “Tribunal de Ética e Disciplina”

O “Código de Ética e Disciplina da OAB” torna-se imprescindível, na medida em que, se não existissem normas positivadas, haja vista nossa história, vivenciariamos uma realidade em que tudo seria fortuito e contingente.

Sobre o “Tribunal de Ética e Disciplina”, entendemos que este tribunal não tenha por objetivo punir “maus advogados”, visto que a punição é uma consequência e não a causa de sua existência, ou seja, o TED controla as condutas errôneas e desconformes com a ética, pois, as normas de conduta são anteriores à sanção.

O “Tribunal de Ética e Disciplina” é de suma importância, pois o ser humano, no caso, o advogado, é passível de cometer os deslizes que afrontem a ética, fazendo-se necessário a existência de um órgão superior, o qual possui poderes “para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares” (*Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil*, artigo 49).

Ademais, “onde não há o exercício do poder, mas exteriorização da autonomia da vontade, inexistindo sujeição, fica fora de cogitações a oposição de meios destinados a conter abusos e desvios do poder”⁹.

7. A relação entre o “Controle Externo do Poder Judiciário” e a “Ética na Advocacia”

Cabe também analisarmos a necessidade do controle externo do Poder Judiciário, e suas consequências éticas para o advogado.



O advogado é imprescindível, senão a “peça” fundamental entre o cidadão e o Estado-Juiz, salvo raríssimas exceções, como, por exemplo, no *habeas corpus* e no *jus postulandi* na justiça trabalhista, daí afirmarmos que a ética na advocacia está intimamente relacionada ao controle do Poder Judiciário, pois se está tratando de interesses dos cidadãos, onde o advogado torna-se o principal controlador das decisões judiciais, sejam processuais, sejam de mérito.

Entretanto, não podemos aceitar que interesses políticos circunstanciais e alheios à ética advocatícia venham determinar os parâmetros a serem seguidos. Os advogados são os principais interessados e responsáveis pela defesa dos princípios constitucionais, pois cabe a nós a defesa dos interesses da sociedade.

Acreditamos que o controle externo do Poder Judiciário deva existir, porém, não da forma atabalhoada como está sendo proposta pelo Poder Legislativo.

A lei não é formulada ao arbítrio do governante, mas de acordo com as condições de vida da sociedade; ela tem, por isso, um espírito, o espírito da lei, onde a ética se faz presente.

Atuais são as palavras de Montesquieu ao referir-se à independência do Poder Judiciário, in verbis: “Não há liberdade se o poder de julgar não é separado do poder legislativo e do executivo. Se ele fosse reunido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se ele fosse reunido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor”¹⁰.

A análise do controle externo judiciário enseja uma pesquisa político-jurídica para que se possa chegar à conclusão de que não se faz necessário um órgão constituído por representantes eleitos ou nomeados pelos Poderes Legislativo ou Executivo, a fim de que se alcance a modernidade e celeridade do Poder Judiciário. Ademais, a interpretação do direito deve ser de forma coerente e lógica, evitando conclusões ilógicas e cerebrinas.

O cidadão, utilizando-se do controle difuso, exerce o controle externo, através dos meios legais a ele assegurados como o Mandado de Segurança, a Ação Popular, as representações e reclamações administrativas, fazendo-se presente, necessariamente, o advogado.

A aceitação de um controle externo sobre o Poder Judiciário por um órgão que não seja constituído por integrantes, de alguma forma relacionados ao Poder Judiciário, representará um retrocesso ao *Absolutismo Francês*, bem como ao que lhe sucedeu, ou seja, o republicano constitucional, os



quais conceberam o juiz de acordo com as suas próprias conveniências, sem nenhuma garantia real, nem independência, com total desconfiança, inclusive a ponto de lhe proibir qualquer atividade interpretativa da lei (o Juiz, segundo Montesquieu, só podia pronunciar as palavras da lei, que era sempre tida como racional e realmente representativa do interesse geral), bem como qualquer atividade fiscalizadora dos demais poderes (situação que ainda perdura, em grande parte, nos tempos atuais).

Ocorrendo o controle externo do Poder Judiciário, por não integrantes deste Poder, certamente estaremos adotando a doutrina de Duguit, a qual felizmente já não possui prestígio entre as sociedades modernas, pois, segundo este, o Direito é um conjunto de regras técnicas de caráter meramente hipotético e indicativo, o qual não obriga a coisa alguma, mas se limita a indicar certas conseqüências, toda vez que se verificarem determinadas hipóteses, demonstrando com este pensamento que a ética jamais poderia fazer parte do relacionamento humano.

Entretanto, não há como admitir-se normas não jurídicas, meramente indicativas, as quais afrontem normas éticas, pois a sociedade tem como princípio a obediência ao ordenamento constitucional.

Se fizermos uma análise histórica, poderemos constatar que em momentos políticos desfavoráveis aos Poderes Legislativo e Executivo, estes buscaram desvirtuar a atenção do povo para outros problemas, pois, desta forma faziam com que as preocupações sociais, econômicas, políticas e principalmente éticas e morais, fossem momentaneamente esquecidas.

Assim sucedeu com o Golpe de Estado em 1937, com a “Revolução” Militar de 1964, com o Ato Institucional nº 5 (AI-5), tornando-se necessário a nós, cidadãos brasileiros, formular a clássica pergunta dos antigos romanos quando confrontados com delitos de autoria desconhecida: “Cui prodest? A quem aproveita?” – A quem aproveita, em suma, o enfraquecimento do Poder Judiciário?

Não estamos conformes com o total descabimento de um controle do Poder Judiciário, pelo contrário, o que propomos é um órgão controlador, porém tendo como integrantes operadores do Direito, a fim de que possamos ter um efetivo controle do Judiciário, pois desta forma estaremos fiscalizando este Poder, mas, acima de tudo, respeitando princípios e normas constitucionais, éticas e morais.

Outrossim, a Constituição, como norma hipotética fundamental, não pode submeter-se ao nudo dos poderes constituídos e nem a fatores circunstanciais, pois a supremacia de que ela se reveste, enquanto for respeitada,



constituirá a garantia real de que os direitos e as liberdades não serão ofendidos.

A Constituição é o fundamento de validade de todas as normas do ordenamento jurídico.

Quando com Rousseau se teve a idéia de que a soberania cabia ao corpo político inteiro e era indivisível, então começou-se a reservar o termo supremacia para designar a proeminência de uma ordem (a ordem estatal primando sobre as vidas privadas).

A supremacia da Constituição é certamente a do Direito. É supremacia de normas jurídicas que embasam o Estado e que formam o alicerce da ordem vigente.

Hodiernamente o que presenciamos é um total descrédito no Poder Judiciário, bem como, nos advogados, devido, em grande parte, à ausência da ética, não só dos advogados, como também dos magistrados, promotores, defensores públicos, etc.

A Constituição Brasileira de 1988 retrata o anseio da sociedade de viver num regime de liberdade, onde os princípios éticos e jurídicos devam ser respeitados acima de tudo, sob a aura de um Estado Democrático de Direito, muito embora não estejam sendo respeitados.

Não podemos sobrepujar os princípios com leis transitórias, pois, enquanto estas visam a satisfação de interesses particulares, os quais certamente perder-se-ão no tempo, aqueles sempre estarão presentes, porquanto é deles que devem emanar as demais normas .

Se os operadores do direito curvarem-se aos ditames políticos individuais, como o cidadão terá a certeza de que a decisão do representante do Poder Judiciário será efetivamente legítima, quando este tiver de julgar, por exemplo, um Mandado de Segurança contra atos políticos, uma vez lesionado o direito individual ou coletivo, líquido e certo, os quais devem, também, sujeitarem-se ao controle de legalidade, sabendo-se que aquela decisão judicial deverá passar pelo crivo de um órgão controlador, constituído por integrantes eleitos por aqueles responsáveis pelos atos políticos ilegais, pois se os atos políticos "... se desbordarem da Constituição e lesarem direito individual ou coletivo, líquido e certo, sujeitam-se ao controle de legalidade, inclusive pelo mandamus"¹¹.

Não devemos nos esquecer que **PRINCÍPIO** é disposição fundamental, fonte das demais emanações jurídicas, logo, violar um princípio é muito mais sério que transgredir uma norma qualquer, daí resultando nossa posição de ser gravíssima a ofensa de um princípio ético, principalmente quando advém de



categorias profissionais, sobre as quais a sociedade deposita total confiança, como é o caso da dignificante advocacia. O professor Celso Antônio Bandeira de Mello, cujo pensamento compartilhamos, conclui que “o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme a natureza do princípio que se violou”.

Portanto, não é instituindo o controle externo “**político**”, sob a argumentação de ser um mecanismo de celeridade e modernização do Poder Judiciário, que vislumbraremos o aprimoramento deste Poder, ao contrário, estaremos sobrepujando o princípio constitucional por ofender a independência dos Poderes e o princípio ético por visar interesses individuais.

Um dos maiores advogados militantes que o século XIX possuiu, chamado Ferdinand Lassale (1825-1864), em sua obra “*A Essência da Constituição*”, antevendo a não-obediência aos princípios de uma Constituição e aos princípios éticos, afirmava que a Constituição não promana de idéias ou princípios que se sobrepõem ao próprio homem, mas dos sistemas que os homens criam para, entre si, se dominarem, ou para se apropriarem da riqueza socialmente produzida.

E na busca de conceituar o que é a Constituição, Lassale assevera que a Constituição é resultado de uma exigência da sociedade, a partir da qual as demais leis deverão buscar seus fundamentos de existência e validade.

Em nome da suposta modernidade e da celeridade, presenciamos a cada dia o total desrespeito aos princípios constitucionais, o que dirá aos princípios éticos, principalmente por parte do Poder Executivo sob o ensejo de relevância e urgência para adotar Medidas Provisórias, muitas das quais poderíamos questionar se não seriam motivo de projeto de lei, devendo seguir os trâmites legislativos previstos na Constituição Federal.

Este desrespeito ora elencado, principalmente do Executivo sobre o Legislativo e Judiciário, gerou uma gravidade institucional no cenário político de tal dimensão que, em março de 1997, a comunidade jurídica nacional, convocada por Evandro Lins e Silva, Paulo Bonavides, Rosah Russomano, Dalmo de Abreu Dallari, Celso Antônio Bandeira de Mello, Fábio Konder Comparato, Godofredo da Silva Telles Júnior, Eros Roberto Grau, Sérgio Sérulo da Cunha e dezenas de outros notáveis signatários desse documento, editou o “*MANIFESTO À NAÇÃO*” no qual ficou registrado que

[...] o País vem sendo dirigido, predominantemente, pelo Poder Executivo por meio de medidas, denominadas provisórias, mas que, pela reiteração, se vão tornando definitivas e cujo desmedido fluxo



inacreditável alcança a média de duas por dia. Há, pois, presentemente, verdadeira usurpação das funções legislativas do Congresso Nacional. [...] Aliás, ninguém menos que o Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça já denunciou à sociedade brasileira que “a concentração de poder já se vai fazendo ameaçadora à normalidade institucional e à supremacia da lei”. [...] Tudo leva a crer que está em curso um processo de ruptura do modelo constitucional democrático instituído em 1988, para substituí-lo por outro, elaborado à imagem e semelhança dos atuais governantes. Nessa marcha, não apenas a Constituição é espezinhada, mas também interesses fundamentais da Nação¹².

Das palavras do ilustre advogado Ferdinand Lassale podemos inferir que quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, quanto mais procuremos nos guiar por princípios éticos, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento da força normativa constitucional, e porque não dizer da força normativa ética, visto que os princípios são o cerne de qualquer ordenamento jurídico, porquanto são estes os que direcionam as demais leis a serem seguidas pela sociedade.

Interessante ressaltar a composição sugerida pelo “Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo”, grupo que foi coordenado pelo advogado Cláudio Lacombe e integrado pela professora Ada Pellegrini, titular de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da USP, e pelos Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, ambos do Supremo Tribunal Federal, onde propuseram um Conselho Nacional da Magistratura e um Conselho Nacional do Ministério Público, cuja composição, além de componentes dos próprios órgãos, teria em ambos um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por este eleito, para servir por tempo certo, durante o qual ficaria incompatível com o exercício da advocacia e quatro juristas de notável saber e reputação ilibada, escolhidos pelo Conselho; neste sentido, não vislumbramos violação ao Princípio da Independência dos Poderes, haja vista os membros da advocacia, o Ministério Público e os juristas estarem incluídos nas funções essenciais à justiça, previstos no Capítulo IV, Seção I e III da Constituição Federal.

Não podemos simplesmente adotar posições circunstanciais, esquecendo-nos que durante quase duas décadas de regime autoritário, sem contarmos com o período imperial, República Velha (Política Café com Leite) e a era Vargas (Estado Novo), o Poder Judiciário foi sistematicamente neutralizado, quer pela outorga autocrática dos atos institucionais, em especial o AI-5, que retirou a vitaliciedade e inamovibilidade dos juízes, bem como impediu



que concedessem *habeas-corporis* aos acusados da prática de crimes contra a ordem política, econômica e social, seja pela edição abusiva de decretos-leis, hoje substituídos pelas infundáveis medidas provisórias, fundados em vagas razões de segurança nacional, cujo mérito estava impedido de ser examinado pela impossibilidade de julgar a inconstitucionalidade de atos normativos, muito embora competisse a iniciativa da ação ao Procurador-Geral da República, o qual ocupava cargo de confiança do chefe do Poder Executivo, demonstrando o total descaso para com a moralidade e a eticidade.

Porém, foi nessas épocas que os advogados éticos se fizeram mais presentes, pois, tendo a ética como sua bandeira, sempre puderam cobrar dos detentores do poder autoritário a obediência aos direitos humanos, mesmo que isso lhes custasse as próprias vidas.

Com a vigente Constituição, alargaram-se as portas ao Poder Judiciário, o que incomodou os demais Poderes, haja vista os magistrados de todos os graus de jurisdição se virem instados a decidir sobre questões politicamente relevantes, as quais são levantadas por nós, advogados, justamente por termos amparo constitucional e ético, que vão desde a privatização de empresas estatais até o confisco da poupança popular, passando pela legitimidade dos gastos públicos e a constitucionalidade dos tributos, fatos estes que começaram a incomodar os poderosos, dentro e fora do Governo, habituados a ditarem regras ao povo sem receio de nenhuma contestação no âmbito judicial, pois para estes a Constituição Federal, muito provavelmente não passa de folhas de papel, como asseverava Ferdinand Lassale no final do século passado.

Lembremos que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos quais se fazem presentes os princípios éticos implícitos, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a qual foi assinada em 22 de novembro de 1969, só veio a ser ratificada pelo Brasil, quase 23 anos após, em 25 de setembro de 1992, como consequência dos princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988, por conseguinte, passando a ter força normativa. Não podemos correr o risco de esperar mais 23 anos para reavermos princípios constitucionais conquistados pela sociedade brasileira.

Ante o exposto, o advogado ético não pode sucumbir às razões circunstanciais, fluidas e conjecturais, caso contrário estarão sendo decretadas a ditadura e a anarquia, conseqüentemente o total desrespeito aos princípios considerados intocáveis.

A ética na advocacia não resulta de um dádiva metafísica, pelo



contrário, é resultado de uma dura conquista de seus representantes, como também tem sido uma conquista longa e difícil o estabelecimento e a vigência do “Estado Democrático de Direito”. Tratam-se de conquistas permanentes, onde o recomeço dá-se sempre quando ameaçadas pela queda no amoralismo, no despotismo e na anomia.

Mutatis mutandis, a ética na advocacia está para a Política, assim como a ausência da ética está para a *Politicalha*, visto que:

A política é a arte de gerir o Estado, segundo princípios definidos, regras morais, leis escritas, ou traduções respeitáveis. A politicagem é a indústria de explorar o benefício de interesses pessoais. Constitui a política uma função, ou o conjunto das funções do organismo nacional: é o exercício normal das forças de uma nação consciente e senhora de si mesma. A politicalha, pelo contrário, é o envenenamento crônico dos povos negligentes e viciosos pela contaminação de parasitas inexoráveis. A política é a higiene dos países moralmente sadios. A politicalha, a malária dos povos de moralidade estragada¹³.

Em todo Estado Democrático de Direito torna-se indispensável a garantia da independência do Poder Judiciário em relação aos demais Poderes, sobretudo como instrumento efetivo das garantias e direitos individuais, quando ameaçados ou efetivamente lesados.

Porém, sob os auspícios da ética e dos princípios constitucionais, este controle não poderá conferir competência para restringir a concessão de liminares contra atos do Poder Público; inserção da possibilidade de alteração de competência prescrita na “Constituição Federal - Constituição Cidadã”, mediante o uso de lei complementar; retirada de competência dos juízes federais de 1º grau para conhecimento e julgamento de ações civis públicas e mandado de segurança coletivo; instituição de súmulas vinculantes.

Em suma, o órgão controlador que vier a ser instituído não deverá resultar no distanciamento do Judiciário em relação às realidades locais e regionais, o que acarretaria a amputação das decisões judiciais, pois estaria proibindo a possibilidade de questionamento e avaliações do Poder Judiciário, o que afronta o fundamento democrático como atributo de observância obrigatória nos três Poderes.

8. A ética acadêmica

Entre as várias razões, as quais já nos reportamos quando citamos os processos que estão em curso no “Tribunal de Ética e Disciplina” da OAB/



RJ, reputamos também a ausência da ética devido à falta de convicção sobre a sua formação jurídica, bem como a convicção determinante que o advogado deve ter sobre o seu papel social.

A cultura ética profissional inicia-se durante a nossa formação jurídica acadêmica, e, uma vez deficiente, gerará advogados com comportamentos conflitantes com os preceitos éticos básicos fundamentais, colocando em risco a dignidade, senão a própria razão de ser da advocacia.

9. Conclusão

É chegado o momento de revermos nossos valores éticos, a fim de que não venhamos a conviver com uma crise existencial, pois é tempo de revitalizarmos a ética, a justiça, os direitos humanos, enfim, a dignidade humana.

Não devemos aceitar que a ética situe-se num plano metafísico, estático, imutável e inatingível, ao contrário, devemos praticá-la realisticamente, buscando, incessantemente, a sua aplicação no nosso cotidiano.

A “Ética na Advocacia” exsurge-se no momento em que pairam sobre a sociedade brasileira interesses individuais e circunstanciais, que muito dificultarão a observância de seus cânones, porém, tais dificuldades só farão com que esta conquista torne-se uma bandeira que o advogado aspirará hastear a cada alvorada, pelo seu significado ético e moral.

O advogado, seja no seu mister, seja na sua vida privada, está sempre agindo de acordo com a ética ou não, visto que, somente o ser humano possui esta liberdade, porquanto estamos sempre abertos a novas sugestões que venham a interferir no nosso “agir”, onde a decisão do que vem a ser bom ou ruim pertence ao livre-arbítrio de cada um, bem como as conseqüências que daí possam advir.

O exercício da ética na advocacia não se resume a exigir o império da lei, insta promover a eticidade do plano jurídico institucional para os demais planos econômico, social, político, cultural e familiar, o que requer do advogado, primeiramente, um conhecimento do seu “eu”, enquanto integrante de um grupo social ávido por justiça e moralidade, para depois partir para a executoriedade ética.

O advogado deve ter como escopo os cânones do “Código de Ética e Disciplina”, bem como os preceitos do Regulamento Geral, dos Provimentos e demais princípios da moral individual, social e profissional, os quais não excluem os deveres que resultam de sua consciência.



Os principais problemas éticos advêm do relacionamento do advogado com seus clientes, daí o grande número de processos em tramitação pelos diversos “Tribunais de Ética e Disciplina da OAB” pelas diversas seccionais.

A ética exige a superação das limitações hermenêuticas, onde a norma ética, quando tomada por uma posição não unilateral e não objetiva, terá como consectário a prestação à sociedade da almejada justiça.

Não se pode olvidar que “O homem, quando ético, é o melhor dos animais; mas, separado da lei e da justiça, é o pior de todos” (Aristóteles).

O nosso “Código de Ética e Disciplina” possui preceitos básicos, cuja inobservância, nós, advogados, não podemos admitir, caso contrário, estaremos indo de encontro às nossas próprias convicções ideológicas, sem as quais não se pode exercer o nosso nobre mister. A razão precípua do “*Código de Ética e Disciplina da OAB*” não é a previsão de sanções, mas o aprimoramento da ética no culto aos princípios norteadores da moral individual, social e profissional.

As regras positivadas no “*Código de Ética e Disciplina da OAB*” é como um trilho, onde os vagões são as condutas a serem observadas, cabendo aos trilhos (Código), o balizamento dos vagões (condutas), diante das exigências morais.

A sanção da consciência não é um elemento da mentalidade primitiva, mas a punição moral perante as demais consciências de seus semelhantes, pois é mais importante o resgate da consciência de alguém que não se comportava eticamente, do que a reiteração de punições disciplinares. Ademais, a consciência é o fruto do trabalho de cada pessoa, a qual deverá ser reiterada quando visar o bem moral, ao passo que tudo que resulte em algum malefício deverá ser extirpado do meio social.

É a consciência uma das principais dádivas que o ser humano possui, pois é ela que permite reformular nossos conceitos, avaliando nossas ações e permitindo que possamos reformular nosso pensamento, oportunidade em que o advogado terá para rever se a sua conduta está condizente com a ética.

Temos, destarte, por dever de consciência moral e ética fazer com que nosso país alcance patamares ainda não superados, onde o advogado represente um modelo de personalidade ética, ao ponto da sociedade brasileira tê-lo como modelo a ser seguido.

Acreditamos ser o advogado ético, tal como entende Sócrates ser o filósofo, ou seja, não podemos nos deter:

Na variedade de aspecto das coisas transitórias, das quais só pode ter conhecimento incerto e precário, mas vai além e procura penetrar a



essência de cada coisa com afã e diligência que nada pode conter ou sobrepujar, até que haja chegado a conhecer o que lhe haja aderido por afinidade de alma, se lhe una em toda a realidade num como conúbio diário que faça nascer a inteligência e a verdade¹⁴.

Notas:

¹ KOEHLER, Pe. H. (S.J.). *Dicionário Escolar Latino-Português*, 3. ed. 1948, Porto Alegre: Globo, 1948, p. 284.

Cabe ressaltar que José Renato Nalini, em sua obra “*Ética Geral e Profissional*”. Assim se refere: “**Ethos**, em grego e mos, em latim, querem dizer costume”, p. 34.

² “*Bíblia Sagrada*”, tradução mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico, 126. ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 1999, p. 19.

³ CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - 1993, *apud* José Geraldo de Sousa Júnior, p. 107.

⁴ *Tribuna do Advogado*, Órgão de Divulgação da OAB/RJ, Rio de Janeiro, ano XXVIII, n. 361, p. 24, jul. 1999.

⁵ *Jornal da OAB – Mato Grosso do Sul*, ano VI, n. 43, MS, p. 19, jul./ago. 1999.

⁶ GOMES, Randolpho. *O advogado e a Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1990, p. 28.

⁷ BONFIM, Edilson Mougnot. *Júri – do inquérito ao plenário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 32.

⁸ *Tribuna do Advogado*, Órgão de Divulgação da OAB/RJ, Rio de Janeiro, ano XXVIII, n. 361, p. 24, jul. 1999.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 76.

¹⁰ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de Direito e Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 33-34.

¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, Cap. XI.

¹² Cit. por Aymoré Roque Pottes de Mello. *A Reforma do Poder Judiciário*. Paraná: Juruá, 1998, p. 62-63.

¹³ BARBOSA, Rui. *Apud* J. Milton & Cadore, Est. dirigido de português. São Paulo: Ática, 1975.

¹⁴ Obra cit., p. 231.

Bibliografia

ATALIBA, Geraldo. República e Constituição *apud* José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BARBOSA, Rui. *Apud* Benemann, J. Milton & Cadore, Luís Agostinho. *Estudo dirigido de português*. São Paulo: Ática, 1975.



- BÍBLIA SAGRADA. Tradução mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. 126. ed. São Paulo: Ave-Maria, 1999.
- BONFIM, Edilson Mougenot. *Júri – do inquérito ao plenário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CALAMANDREI, Piero. *Costruire la Democrazia – premesse alla costituente*. Firenze, Italia, Vallecchi, 1995.
- CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. *Ética, Justiça e Direito – reflexões sobre a reforma do judiciário*. Petrópolis: Vozes, 1996.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. *Introdução aos Estudo do Direito*. 2. ed. São Paulo, Atlas, 1994.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de Direito e Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- GOMES, Randolpho. *O advogado e a Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1990.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *O sistema da vida ética*. Textos Filosóficos. Lisboa: Edições 70.
- JORNAL DA OAB – Mato Grosso do Sul, ano VI, n. 43, jul./ago. 1999.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KOEHLER, Pe. H. (S. J.). *Dicionário Escolar Latino-Português*. 3. ed. Porto Alegre: Globo, 1948.
- KREBS, Fernando Aurvalle et al. *A reforma do poder judiciário*. Curitiba: Juruá, 1998.
- LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.
- LEAKEY, Richard E. *A evolução da humanidade*. Brasília: UnB, 1981.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23. ed. São Paulo, Malheiros, 1998.
- PEGORARO, Olinto A. *Ética é Justiça*. 2 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.
- PLATÃO. *A República*. São Paulo: Edipro, 1994.
- SHAKESPEARE. William. *Hamlet, Príncipe da Dinamarca*. São Paulo: Victor Civita, 1981.
- SOUZA FILHO, Oscar D’Alva. - XII Congresso Nacional do Ministério Público em Fortaleza (CE) – 1998.
- TRIBUNA do advogado, Órgão de Divulgação da OAB/RJ, ano XXVIII, n. 361, jul. 1999.